

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 149 final

Bruxelas, 23 de Abril de 1990

Proposta de

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) DO CONSELHO

que altera o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A adopção pelo Conselho, em 5 de Outubro de 1987, do Anexo X do Estatuto, que estabelece disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro, permitiu, entre outras coisas, resolver a questão das despesas de instalação com que se confronta qualquer pessoa expatriada. Esse anexo dispõe que as despesas de instalação estão integralmente a cargo da instituição, mas que, em contrapartida, a remuneração (nomeadamente o coeficiente de correcção geográfica) não inclui qualquer elemento compensatório relativo a essa despesa.

No entanto, essa regulamentação só é aplicável a países terceiros, o que significa que não existem quaisquer disposições nessa matéria em relação aos Estados-membros.

2. Os coeficientes geográficos incluem, de facto, um elemento "despesas de instalação" calculado através de inquéritos às agências imobiliárias sobre as rendas das habitações de referência que são propostas aos recém-chegados. No entanto, a experiência demonstra que em determinadas cidades os funcionários transferidos não conseguem encontrar habitações com rendas equivalentes ao preço médio das rendas propostas pelas agências. Tendo em conta que a transferência obrigatória dos funcionários em regime de rotação pode conduzi-los a escolherem uma habitação cuja renda não esteja compreendida nas referidas grelhas, o coeficiente de correcção deixa de compensar as despesas de instalação e a parte do vencimento dedicada à habitação torna-se desproporcionada, pondo-se assim em causa o princípio da igualdade de remuneração. Para fazer face a esta situação, e apenas quando ela efectivamente se verificar, impõe-se a adopção de medidas.

3. Devem ser adoptadas disposições no sentido de remediar estas novas situações, de modo a evitar que os funcionários sejam sujeitos a efeitos pecuniários negativos excessivos. Caso contrário, essa situação poderá ter um impacto negativo no recrutamento e no funcionamento dos próprios serviços e, consequentemente, na execução dos objectivos da Comissão.

Actualmente, as disposições do Estatuto só respondem parcialmente a essas questões e nem mesmo a revisão de um coeficiente de correcção resolveria, necessariamente, esse caso específico: como o coeficiente corrector se destina a estabelecer comparações entre níveis de custo de vida de vários grupos de populações, não serve para resolver uma situação muito específica.

Além disso, a aplicação do artigo 14Q do Anexo VII permite cobrir determinadas despesas decorrentes da colocação do funcionário; contudo, tal artigo aplica-se exclusivamente a agentes que exercem funções de representação, o que exclui a resolução de casos de funcionários que, apesar de não terem despesas de representação, têm despesas acrescidas devido ao seu local de afectação.

Finalmente, o regulamento (1) de aplicação do artigo 14Q A do Anexo VII do Estatuto não tem nem extensão geográfica suficiente nem um alcance pecuniário aceitável e significativo em relação a casos específicos, pois limita os subsídios a 5% da remuneração líquida do agente em causa.

É, pois, conveniente orientarmo-nos para uma alteração deste último regulamento para dar uma resposta cabal ao problema da instalação colocado ao funcionário que é confrontado - no interesse do serviço e nos limites estritos das afectações previstas - com as consequências do sistema de rotação.

(1) Regulamento n.º 6/66 EURATOM, 121/66/CEE dos Conselhos de 28 de Julho de 1966.

Proposta de

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) DO CONSELHO

que altera o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2187/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 14º A do seu Anexo VII,

Tendo em conta o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE⁽³⁾ dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação bem como o montante e as formas de atribuição do mesmo subsídio (3),

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer do Comité do Estatuto,

Considerando que os funcionários colocados, segundo um sistema de rotação, num local diferente daquele em que se encontram as sedes provisórias das instituições, podem confrontar-se, tendo em conta o período limitado da sua afectação, com condições de habitação especialmente difíceis,

Considerando que esta situação é susceptível de dificultar a mobilidade dos referidos funcionários e o bom funcionamento dos serviços instalados nesses locais; que é conveniente, portanto, alterar o Regulamento 6/66/Euratom, 121/66/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

-
- (1) JO n.º L 56 de 4.3.1968, p. 1.
 - (2) JO n.º L 209 de 21.7.1989, p. 1.
 - (3) JO n.º 150 de 12.8.1966, p. 2749/66.

Artigo 1º

No Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE é inserido o seguinte artigo 6º A :

"Artigo 6º A

Em derrogação aos artigos 2º e 6º, o funcionário colocado num local da Comunidade diferente daquele em que se encontram as sedes das Instituições, e no âmbito de um sistema de rotação, pode beneficiar de um subsídio de habitação nas condições definidas nos artigos 4º e 5º.

Este subsídio não pode ser acumulado com o subsídio referido no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 14º do Anexo VII do Estatuto, estando limitado ao período da afectação do funcionário e não podendo exceder 6 anos após a data da sua entrada em funções".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHE FINANCIERE

OBJET : incidence budgétaire de la proposition de règlement du Conseil portant modification du règlement n° 6/66 EURATOM, 121/66/CEE (indemnité de logement)

Pour l'année 1990 l'incidence prévisible pour le budget des Communautés s'établit à environ 140 000 écus.

ISSN 0257-9553

COM(90) 149 final

DOCUMENTOS

PT

12

N.º de catálogo : CB-CO-90-174-PT-C

ISBN 92-77-59616-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo